



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 237/1997

Assunto: "ESTABELECE A PLANTA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 18/12/1997

Sanção: 18/12/1997

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 237/97

Em, 18 de dezembro de 1997.

“ESTABELECE A PLANTA DE
VALORES DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO., RENI AGOSTINI, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I :

Art. 1º - A base de cálculos para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º - Fica definida as áreas de incidência do Imposto predial e Territorial Urbano na Cidade de São Miguel do Guaporé, no quadrante das seguintes vias públicas, Av. Marechal Rondon até a Av. João Batista Figueiredo, e Rua Azaléia até a BR 429, ambos os lados.

Art. 3º - Fica definido as áreas de Incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano no Distrito de Santana do Guaporé, no quadrante das seguintes vias públicas:
Rua T 1 até a Rua T 5 e a Rua 1 até a Rua 5.

Art. 4º - Fica constituído quatro zonas fiscais que abrangerão os diversos setores e imóveis, situados na área de incidência na seguinte forma:

I - Zona Fiscal 01:

- a) - Setor 01: Quadras: 04, 08 e 12.
- b) - Setor 02: Quadras: 01 a 18, 21 a 23, 26 a 28, 31 a 33. 41 a 43, 46 a 48, 51 a 53 e os lotes com testadas para com o outro lado da BR 429.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

II - Zona Fiscal 02:

- a) - Setor 01: Quadras: 16, 21, 25, 29, 37, 41 e 45.
- b) - Setor 02 - Quadras: 19, 24, 29, 34, 39, 44, 49 e 54.
- c) - Setor 03: Quadras: 04, 08, 12, 28 e 32.
- d) - Setor 04 - Quadras: 01 a 04, 07 a 10, 13 a 16, 19 a 22, 25 a 28, 31, a 34, 39, 40, 43, 45 e 46.

III - Zona Fiscal 03:

- a) - Setor 01; Quadras: 02, 03, 07, 10, 11, 14, 15, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 31, 32, 35, 36, 39, 40, 43 e 44.
- b) - Setor 02: Quadras: 20, 25, 30, 35, 45, 50 e 55.
- c) - Setor 03: Quadras: 02, 03, 06, 07, 10, 11, 14, 18, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 50, 51, e 52.
- d) - Setor 04: Quadras: 05, 11, 17, 23, 29, 49 a 52, 55 a 58, 61 a 64, 67 a 70, 73, 75, 76, 79 a 83, 85 a 89 e 91 a 95.
- e) - Todos os lotes situados do outro lado da BR 429 que não tem testada para a BR.

IV - Zona Fiscal 04.

- a) - Setor Único: Todas as quadras situadas no quadrante estabelecidos no artigo 3º

Art. 5º - Fica estabelecido o valor básico por metro quadrado dos Imóveis (terrenos) localizados dentro das zonas fiscais de incidência na seguinte forma:

- a) - Zona Fiscal 01 - R\$ 2,00 (dois reais) o m2.
- b) - Zona Fiscal 02 - R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) o m2.
- c) - Zonas Fiscais 03 e 04 - R\$ 0,60 (sessenta centavos) o m2.

Art. 6º - O Valor do terreno será aumentado por número de testadas em percentuais assim especificados:

- a) - Uma testada terá o valor básico para o cálculo;
- b) - Duas testadas terá o valor acrescido de 10 % (dez por cento);
- c) - Três testadas terá acréscimo de 30 % (trinta por cento);
- d) - Quatro testadas terá o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Art. 7º - O valor venal será reduzido atendo-se aos fatores topográficos e Pedológicos nos seguintes índices:

I - Fatores Topográficos:

- a) - aclive ou declive - 8 % (oito por cento).
- b) - Irregular - 5 % (cinco por cento).
- c) - Regular - 0 % (zero por cento).

II- Fatores Pedológicos:

- a) - Rochosos - 10 % (dez por cento)
- b) - Brejo - 10 % (dez por cento).
- c) - Imundável - 15 % (quinze por cento).
- d) - Firme - 0 % (zero por cento).

Art. 8º - Fica estabelecido o valor básico por metro quadrado das construções localizadas dentro das respectivas zonas fiscais na seguinte forma:

- a) - Precária - R\$ 6,00 (seis reais) o m2.
- b) - Baixa - R\$ 9,00 (nove reais) o m2.
- c) - Popular - R\$ 12,00 (doze reais) o m2.
- d) - Média - R\$ 15,00 (quinze reais) o m2.
- e) - Boa - R\$ 18,00 (dezoito reais) o m2
- f) - Alta - R\$ 21,00 (vinte e um reais) o m2.
- g) - Luxo - R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) o m2

Art. 9º - As construções terão seus valores reduzidos pelos índices seguintes:

- a) - Quando nova - até dois anos - 30% (trinta por cento)
- b) - Quando boa - até tres anos - 20% (vinte por cento).
- c) - Quando regular - até quatro anos - 10% (dez por cento)
- d) - Quando ruim - até cinco anos - 0% (zero por cento)

Art. 10 - O valor do Imóvel predial e Territorial Urbano será o resultado das operações dos artigos 5º, 6º e 7º, somado com o resultado das operações dos artigos 8º e 9º.

Art. 11 - Para efeito de se chegar ao valor do tributo, aplica-se as seguintes alíquotas:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

I - 9% (nove por cento) para os imóveis territoriais

II - 1% (um por cento) para os imóveis prediais.

§ Único - Para se chegar ao valor do tributo aplica-se a seguinte fórmula:

a) - Imóvel Territorial - $V. V. T. \times A$.

b) - Imóvel Predial - $V. V. T. + V. V. C. \times A$.

c) - Onde: $V. V. T.$ = Valor Venal do Terreno.

A = Alíquota.

$V. V. C.$ = Valor Venal da Construção.

Art. 12 - Somente será considerado Imóvel Predial, aquele que construído dentro das normas e padrões técnicos Municipais.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a reajustar, por Decreto os valores base de cálculos que trata as letras do artigo 5º e 8º desta lei, levando-se em conta a desvalorização monetária anual, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 14 - O vencimento do tributo ocorrerá em 30 de setembro, podendo ser prorrogado pelo Poder Executivo.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá parcelar o valor do Tributo, ou conceder desconto de até 30 % (trinta por cento) para pagamento antecipado.

Art. 16 - Fica o Executivo autorizado a cobrança de contribuição de melhoria, dos imóveis cuja limpeza dos logradouros tenham acontecidos no exercício de 1.997, equivalente a alíquota estabelecida na tabela IV, 2, b da Lei Municipal nº 038/89 - Código Tributário Municipal.

Art. 17 - Ficam revogadas na íntegra a lei nº 179/95, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 18 de dezembro de

SANCIONADO

E M 22/12/97

APROVADO

E M 18/12/97

CENIRO GOMES
PRESIDENTE

Publicado em:
22/12/97

Reni Agostini
Reni Agostini
PREFEITO MUNICIPAL